

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Coordenadoria da Receita Estadual

DECRETO Nº 8312,

, DE 27 DE ABRIL DE 1998.

PRORROGA PRAZOS PARA OPÇÃO E ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO RELATIVO AO ICMS - "RONDÔNIA SIMPLES", ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 8176/98.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando a exiguidade dos prazos concedidos, no exercício de 1998, quer para os contribuintes em geral, quer para a Fazenda Estadual, para o preparo, processamento e instrução dos processos decorrentes dos pedidos de opção pelo regime simplificado de tributação relativo ao ICMS ~ "RONDÔNIA SIMPLES", e ainda, a necessidade de uniformização dos prazos concedidos, com vistas a um tratamento fiscal equânime;

Considerando ainda o interesse da Fazenda Estadual de criar incentivos e facilitar os procedimentos fiscais para o micro e pequeno empresário nos tocante às suas obrigações, além de redução do ônus fiscal,

DECRETA

Art. 1°. Fica prorrogado para 30 de junho de 1998, o prazo concedido no § 3° do Art. 16, do Decreto nº 8.176/98, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 8.233/98, para as pessoas jurídicas fazerem opção pelo regime simplificado de tributação relativo ao ICMS ~ "RONDÔNIA SIMPLES".

Art. 2°. Fica prorrogado para 30 de junho de 1998, o prazo concedido no Art. 27, do Decreto nº 8176/98, para as empresas atualmente enquadradas no Regime Simplificado de Pagamento de ICMS, requererem o enquadramento no novo regime simplificado de tributação relativo ao ICMS - "RONDÔNIA SIMPLES".

Publicado no misrio oniciai 98

congenacion de rega Estrica.

PRESIDENT TO THE TOTAL PROPERTY OF THE TOTAL

THE AUGUST OF THE STREET AGOSTICAL OF THE STREET AGOST

ORGRETO Nº 11 To 108

O GOVERNATOR DO PACCIDO DE ROL DOTAMINAVOS O

n na svojeni od setjepad ve vojene do provincija i popadače na transfer i samo nago tučen ma zadavljatelne se se t

and the second of the court with the property of the court of the cour

i kan kan kan menganggan dan kenanggan beranggan beranggan beranggan beranggan beranggan beranggan beranggan b Berandagan menganggan beranggan beranggan beranda beranggan beranggan beranggan beranggan beranggan beranggan Berandagan berandagan beranggan beranggan berandagan berandagan berandagan berandagan berandagan berandagan be

and a second second

andround and the state of the configuration of the configuration of the state of the state of the configuration of

The state of the s

Sautos de la composición del composición de la composición de la composición de la composición del composición de la com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Coordenadoria da Receita Estadual

Decreto nº 8176	Art. 3°. Fica acrescentado o parágrafo 3° ao artigo 3° do '98, com a seguinte redação:
	"Art. 3°
ocasião de seu	§ 3° - Na hipótese do § 1°, a pessoa jurídica ficará dispensada ICMS devido, relativo aos estoques existentes, desde que por enquadramento, declare expressamente renunciar a eventual estoques existentes, à data de sua exclusão ou desenquadramento ficado."
Art. 4°. A letra "a" do § 3° do Art. 12 do Decreto nº 8176/98, passa a viger com a seguinte redação:	
	"Art. 12 § 3° ~
calendário em qu do Art. 10;"	a) até o último dia do mês subsequente ao término do ano- e se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos Incisos I e II
a viger com a seg	Art 5°. Os §§ 1° e 2° do Art. 14, do Decreto 8176/98, passam juinte redação:
	"Art. 14
produtos interme	§ 1°. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do MPLES" deverá apurar o estoque de produtos, matérias~primas, ediários e materiais de embalagem, existentes no último dia do ue houver apurado o ICMS de conformidade com as normas deste

§ 2º ~ Poderá ser autorizada a apropriação de crédito fiscal, relativo aos estoques apurados na forma do parágrafo anterior, desde que as mercadorias estejam acobertadas por documentos hábeis e devidamente escrituradas no livro próprio, e ainda que tenha sido recolhido o ICMS devido sobre os estoques existentes, na data da opção e enquadramento da pessoa jurídica neste regime simplificado, observado o disposto no § 3º do Art. 3º, além de outras exigências estabelecidas em Resolução do Coordenador da Receita Estadual."

Decreto.

As I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Coordenadoria da Receita Estadual

Art. 5°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de abril de 1998.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em **23**de **abril** de 1998, 110º da República.

VALDIR/R/WYP/D/E

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR Chefe da Casa Civil

ARNO VOIGT
Secretario de Estado da Fazenda

ROBERTO CARLOS BARBOSA Coordenador da Receita Estadual